



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001696/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.897 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas - Depósitos Bancários
Recorrente CAMBUCLIDISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO SUJEITO PASSIVO. REGULARIDADE DA PROVA. Somente discute-se, no Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade da lei que autoriza a Receita Federal a obter extratos bancários dos sujeitos passivos diretamente das instituições financeiras. É válida a presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, identificados em extratos bancários fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 19515.001696/2009-66
Acórdão n.º **1101-000.897**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes e Gilberto Baptista.

CÓPIA

Relatório

CAMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 28/05/2009, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 5.116.092,01.

A contribuinte, intimada por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 42/43, e reintimada por meio do Termo de fl. 71, a apresentar livros comerciais e fiscais, bem como extratos de contas bancárias pertinentes ao ano-calendário 2005, forneceu apenas os extratos bancários de fls. 72/1006.

Analisando-os, a autoridade lançadora excluiu os valores decorrentes de transferências entre contas correntes de mesma titularidade, estorno de lançamentos de CPMF e de tarifas bancárias, redução de saldo devedor, regularização de título recusado, ajuste de operação de desconto de cheque, resgates de aplicações financeiras, devoluções de cheques compensados e outros lançamentos que o próprio extrato justificaria, e expediu intimação exigindo a comprovação dos valores creditados/depositados, relacionados às fls. 1007/1213, no total de R\$ 33.752.942,71.

Em sua resposta (fls. 1214/1226), a contribuinte afirmou que os valores *originaram-se da receita operacional da empresa, recursos próprios conforme registros contábeis e fiscais*. Apresentou demonstrativos indicando que a parcela de R\$ 12.120.931,86 corresponderiam a transferências de contas bancárias da própria pessoa jurídicas, empréstimos e descontos de duplicatas, sendo o restante receitas *conforme registros fiscais*. Detalhou quais operações constituiriam referidas exclusões e comparou trimestralmente o total de depósitos remanescentes (R\$ 21.632.010,85), com o total de receitas reconhecidas em seus balanços (R\$ 21.260.796,00).

A autoridade fiscal, então, por três vezes reintimou a contribuinte a apresentar seus livros fiscais e contábeis relativos ao ano-calendário 2005 (fls. 1227/1230). Em 20/03/2009 a contribuinte esclareceu que estava impossibilitada de *recompôr os documentos solicitados em virtude de que os mesmos foram extraviados por sermos vítimas de enchente em nossas instalações*, solicitando mais 60 (sessenta) dias de prazo para atendimento à intimação (fl. 1231).

Em 27/05/2009 o fiscal atuante lavrou o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 1233/1244), anotando que na DIPJ do ano-calendário 2005 a contribuinte informara, apenas, R\$ 117.869,39 a título de receita de revenda de mercadorias. Disse que diante da resposta apresentada pela contribuinte, admitiu como comprovada a origem de depósitos bancários no valor de R\$ 290.992,72, individualizando-os, e reputou não comprovados os demais depósitos, no valor total de R\$ 33.461.949,99, consolidando-os mensalmente. Ainda, apontando a existência de cheques depositados e devolvidos no valor de R\$ 191,147,66, e a receita bruta declarada trimestralmente de R\$ 117.869,39, afirmou caracterizada a presunção de omissão de receitas no montante líquido de R\$ 33.152.932,85.

Considerando que a contribuinte deixou de apresentar seus livros contábeis e fiscais, o lucro foi arbitrado com fundamento no art. 530, inciso III do RIR/99. O fiscal autuante observou, ainda, que a contribuinte não atendeu às exigências do art. 264, §1º do RIR/99, acerca do alegado extravio dos livros fiscais e contábeis. Registrou, também, que do crédito tributário apurado, foram deduzidos os valores de IRPJ e CSLL declarados e pagos pela contribuinte.

Foram formalizadas, ainda, exigências reflexas de Contribuição ao PIS e COFINS, na sistemática cumulativa.

Impugnando a exigência, a contribuinte alegou que o valor informado em DIPJ corresponderia, em verdade, ao seu lucro operacional. Reafirmou que os valores creditados em suas contas correntes originam-se da receita operacional da empresa, recursos próprios, segundo registros contábeis e fiscais que junta aos autos. Disse que atendeu à intimação fiscal, esclarecendo a origem dos recursos, e novamente demonstra os depósitos bancários que devem ser excluídos do montante apurado pela Fiscalização.

Indicou as diferenças apuradas entre os depósitos ajustados e as receitas informadas em DIPJ, argumentando que as diferenças positivas dos 1º, 2º e 3º trimestres foram parcialmente absorvidas pela diferença negativa do 4º trimestre. Apontou contradição no Termo de Verificação Fiscal, e relativamente às exigências de Contribuição ao PIS e COFINS esclareceu estar enquadrada no regime de tributação monofásico, concentrada no produtor e no importador, com alíquota zero na revenda, por ser empresa atacadista de autopeças, nos termos da Lei nº 10.485/2002, alterada pela Lei nº 11.196/2005, classificando-se os seus produtos nas posições 8701 a 8705 da TIPI, com base na Nomenclatura do Mercosul no código NCM 8708.

Opôs-se ao arbitramento, na medida em que mantém escrituração contábil regular, formulada nos livros Diário e Razão, nos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, que guardam conformidade com os extratos de suas contas bancárias e de aplicações financeiras, nos termos dos artigos 923 e 924 do RIR/99.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- *... a legislação exige que se prove a existência de crédito nas contas de depósito ou de investimento, excluam-se os decorrentes das transferências de outras contas do próprio contribuinte, intimando-o para que comprove a origem dos recursos que originaram cada um dos depósitos e, caso não seja feita tal comprovação, considerem-se os depósitos como omissão de receita. Deste modo, à administração tributária não cabe provar o nexo entre os depósitos e as receitas ou rendimentos omitidos, mas cabe ao fiscalizado provar que tal nexo não existe.*
- *Quanto ao dever de comprovar a origem dos recursos, ademais, é necessário que seja identificada claramente a operação que deu causa aos depósitos. Por sua vez, a contribuinte não explicou a natureza de tais operações, não juntou documento algum a elas relacionado, nem as identificou na contabilidade juntada com a impugnação (que sequer apresentou à fiscalização).*
- *... o Livro Diário, apresentado somente na impugnação (fls. 1.577 a 1.592), apenas contém o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do*

Exercício e Balancetes de Verificação, não constando os lançamentos diários das operações efetuadas, como determina o artigo 258 do RIR/99. Também não foi apresentada a documentação que deve dar suporte à contabilidade (art. 264 do RIR/99 e art. 37 da Lei nº 9.430/96);

- A contradição alegada em impugnação não foi demonstrada, e a DIPJ retificadora apresentada após o início da ação fiscal *não pode ser aceita desacompanhada das provas da veracidade das informações nela contidas;*
- O arbitramento é válido, na medida em que não foi apresentada escrituração regular à Fiscalização, e os elementos trazidos em impugnação, além de incompletos, não se prestam a afastar o arbitramento já efetuado. Quanto ao alegado extravio dos livros, além de comunicar o fato na forma do art. 265 do RIR/99, a contribuinte estava obriga a refazer sua escrita.
- Quanto à incidência de Contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas de revendedores de partes e peças para veículos automotores, *o regime monofásico aplica-se apenas aos produtos especificamente listados nos anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, e não a toda e qualquer autopeça.* Na medida em que as receitas omitidas foram determinadas por presunção, *inexiste qualquer documentação no processo hábil a estabelecer eventual pertinência da tributação monofásica do PIS e da COFINS.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/01/2013 (fl. 1703), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 01/02/2013 (fls. 1704/1710).

Aduz que não há *prova material da suposta omissão de receitas*, e que a presunção a partir dos valores de depósitos bancários ofende as disposições do art. 5º, caput, incisos X e XII da Constituição Federal, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 389.808. Invoca o disposto no art. 62, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno do CARF para ver afastada a exigência fundamentada em norma declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal. Menciona, também o sobrestamento de julgamento promovido em casos semelhantes.

Asseverando que *o fornecimento de informações sobre movimentação financeira foi sem autorização judicial*, requer que *seja sobrestado o andamento do presente processo* e que seja o recurso voluntário considerado procedente.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Equivoca-se a recorrente acerca da inconstitucionalidade da presente exigência, ou da necessidade de sobrestamento deste julgamento. Isto porque a matéria tratada no Recurso Extraordinário nº 389.808 diz respeito às *disposições legais que autorizariam a requisição e a utilização de informações bancárias* pela Receita Federal *diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (LC 105/2001, regulamentado pelo Decreto 3.724/2001)*, como citado pela própria recorrente. Da mesma forma, o Recurso Extraordinário nº 601.314, que aguarda apreciação no Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, diz respeito ao *fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar 105/2001)*, como também transcrito pela recorrente em sua petição.

Logo, não basta que o *fornecimento de informações sobre movimentação financeira* ocorra *sem autorização judicial*, como dito pela recorrente. A inconstitucionalidade ventilada nas referidas ações judiciais diz respeito ao fornecimento por parte das instituições financeiras, diretamente à Receita Federal, consoante autorizado no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Não há qualquer discussão, naquelas ações judiciais, acerca da validade da prova constituída mediante extratos bancários entregues à Fiscalização pelo próprio sujeito passivo.

Assim, na medida em que a contribuinte apresentou referidos extratos à Fiscalização, e deixou de comprovar a origem dos depósitos bancários por ela questionados, há prova das receitas omitidas, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mostrando-se regular a exigência formalizada, para o IRPJ e a CSLL, na sistemática do lucro arbitrado, dada a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais para sustentar a opção original pela tributação com base no lucro real trimestral. Corretas também as exigências de Contribuição ao PIS e COFINS, na medida em que ausente prova da existência de parcelas não sujeitas à incidência destas contribuições.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 19515.001696/2009-66
Acórdão n.º **1101-000.897**

S1-C1T1
Fl. 8

CÓPIA